

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO



Processo Autónomo de Multa n.º 2/2018

Responsável: -Joaquim Mário Grilo Pires (enquanto Presidente do Conselho de Administração da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S. A.).

Sentença n.º 3/2018

Relatório

No presente processo é demandado Joaquim Mário Grilo Pires na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S. A.

Em causa está a imputação a este responsável da infração prevista nos artigos 47º n.º 2 e 66º n.º 1 alínea b), ambos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas –Lei n.º 98/97 de 26/08 (doravante LOPTC), -materializada no atraso na remessa ao Tribunal de adicional a contrato visado e do consequente sancionamento.

O responsável, regularmente notificado, exerceu o contraditório no qual reconhece a materialidade, alegando em sua defesa a inexistência de culpa e, subsidiariamente, peticiona a relevação da responsabilidade.

O tribunal é material e territorialmente competente.

O processo é o que está legal e regulamentarmente previsto.

Não foram deduzidas nem existem exceções, nulidades ou questões prévias a apreciar.

Fundamentação

1- Os factos:

O Tribunal julga provados os seguintes factos: -----

1. O demandado Joaquim Mário Grilo Pires era/é o Presidente do Conselho de Administração da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S. A. (SPRHI, S.A.).
2. Cabia-lhe/cabe-lhe, por isso, enviar ao Tribunal, no prazo legal, os processos para fiscalização prévia e a posterior remessa, no prazo de 60 dias a contar do início da respetiva execução, os atos e contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros ou omissões (artigo 81º n.º 4 da LOPTC).
3. Em 24-03-2016 foi remetido ao Tribunal de Contas, por mensagem de correio eletrónico, o primeiro adicional ao contrato de empreitada de execução de 17 edifícios habitacionais da 2.ª fase da requalificação do Bairro de Nossa Senhora de Fátima, na Praia da Vitória (processo de fiscalização prévia n.º 39/2014).
4. Na mesma data, o Presidente do Conselho de Administração da SPRHI, S.A., confirmou o envio da mensagem de correio eletrónico, através do ofício com a referência 0111 Horta.
5. O adicional ao contrato, intitulado «*formalização de trabalhos no âmbito da empreitada de execução de 17 edifícios habitacionais da 2.ª fase da requalificação do Bairro de Nossa Senhora de Fátima, Praia da Vitória, ilha Terceira, Açores*», tem por objeto a realização de trabalhos de suprimento de erros e omissões do projeto.
6. O adicional ao contrato e o mapa anexo às Instruções n.º 1/2006-SRATC, remetido em anexo ao ofício mencionado no ponto 3, são omissos quanto à data de início da execução dos trabalhos adicionais.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

7. Através do ofício 531-UAT I, de 11-04-2016, o Presidente do Conselho de Administração da SPRHI, S.A., foi notificado para informar naquele sentido.
8. Na resposta, remetida a coberto do ofício com a referência 0141, de 20-04-2016, Horta, o Presidente do Conselho de Administração da SPRHI, S.A., informou que «o início dos trabalhos [descritos na listagem remetida] variou entre agosto de 2015 e *fevereiro de 2016*», e esclarecendo, quanto aos trabalhos de suprimento de «omissões e em particular no que se refere à demolição dos maciços em betão, a mesma foi executada logo no arranque da obra, ou seja, em outubro de 2014».
9. O adicional ao contrato de empreitada de execução de 17 edifícios habitacionais da 2.ª fase da requalificação do Bairro de Nossa Senhora de Fátima não foi remetido ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da execução dos trabalhos (ou seja, até 28-01-2015), verificando-se, no que respeita aos trabalhos do Anexo I e do Anexo II a), um atraso de, pelo menos, 84 e 292 dias, respetivamente, contados desde o primeiro dia útil do mês seguinte ao do início dos trabalhos.
10. O demandado não remeteu, ao tribunal, tempestivamente, o adicional referido, por estar convencido, erroneamente, que o termo inicial do prazo para tal era o da outorga desse mesmo contrato. Entendimento que voluntariamente abandonou quando recebeu a comunicação referida no ponto 7.
11. O demandado tinha o especial dever, em razão das suas funções dirigentes, de saber que tinha de remeter ao Tribunal, no prazo de 60 dias, todo e qualquer adicional a contrato identificado no ponto 3.
12. Não consta que tenha sido sancionado, por este Tribunal, pelo cometimento de idêntica infração nem são conhecidas recomendações ou censuras anteriores.

Por não terem sido imputados nem alegados no contraditório, não há outros factos que o Tribunal tenha de julgar provados ou não provados.

II- Motivação do Julgamento:

Os factos provados nos pontos 1, 2 e 11 resultam de normas legais.

Os factos provados nos pontos 3 a 9 foram assim considerados porque estão documentados no processo, especialmente da cópia dos elementos remetidos e pelas informações transmitidas pela SPRHI, das informações n.º 145-2018/DAT-UAT I e do ofício a solicitar a informação (a fls. 35).

Os factos provados no ponto 10, foram assim considerados por constarem do contraditório e não haver outros elementos que os infirmem.

O facto provado no ponto 12 foi assim considerado por não constar do processo informação diversa.

III-O direito:

O incumprimento injustificado da obrigação de remessa ao Tribunal de Contas de adicionais a contratos de empreitada de obras públicas visados que titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução, constitui infração punível com multa.

Estatui a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), no artigo 46.º, n.º 1, alínea b) que: *“Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º: b) os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei”.*

Dispondo o artigo 47.º, n.º 1 *“Excluem-se do disposto no artigo anterior: d) os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou*

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva.”.

E o artigo 47.º, n.º 2 que: *“Os atos, contratos ou documentação referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º da LOPTC são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução”.*

Por sua vez, estabelece-se no artigo 66.º, n.º 1, alínea b) que o Tribunal pode aplicar multas *“pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter”.*

Multa que tem a moldura mínima de 5UCs e máxima de 40UCs .

Questões a decidir

O Tribunal tem de apreciar e decidir se a factualidade provada, cometida pelo responsável aqui demandado integra a infração imputada, se deve ser sancionada e ainda, se, como peticiona o demandado, é de relevar a responsabilidade.

I. Atuação culposa (negligente):

A conclusão que se extraía é a de que os factos provados preenchem os elementos constitutivos da infração processual.

Objetivamente, o demandado não cumpriu com a obrigação de remeter ao Tribunal, nos 60 dias imediatamente seguintes ao início da respetiva execução o adicional ao contrato, intitulado *«formalização de trabalhos no âmbito da empreitada de execução de 17 edifícios habitacionais da 2.ª fase da requalificação do Bairro de Nossa Senhora de Fátima, Praia da Vitória, ilha Terceira, Açores»*, o qual tem por objeto a realização de trabalhos de suprimento de erros e omissões da empreitada de execução das infraestruturas referentes à 2ª fase da requalificação do Bairro de Nossa Senhora de Fátima, na Paria da Vitória, ilha Terceira, Açores (proc. FP n.º39/2014).

Subjetivamente, o demandado, em razão da sua qualidade de presidente do órgão executivo da SPRHI, S.A., tinha o especial dever funcional de saber que competia remeter ao Tribunal, tempestivamente –no prazo legal- os processos sobre que incide a fiscalização prévia e, designadamente que tinha de enviar ao Tribunal, no prazo de 60 dias a contar do início da respetiva execução, os adicionais que titulem o suprimento de erros e omissões a contratos de empreitadas de obras públicas já visados.

Agiu, porém, julgando que a remessa ao Tribunal do adicional em referência foi tempestiva, porque, diz, entre a data da reclamação do empreiteiro -10/02/2016-, por escrito, de trabalhos de suprimento de erros e omissões e a remessa ao Tribunal do adicional decorreram 31 dias. Adicional que foi remetido ao Tribunal no dia imediato ao da sua outorga. Alega que o atraso na remessa radica somente na interpretação que então fazia (e os respetivos serviços) de que o termo inicial daquele prazo era o da outorga do contrato adicional. Interpretação que afirma ter abandonado.

O erro interpretativo e, o consequente erro sobre a ilicitude em que assim incorreu o responsável aqui demandado, sendo-lhe censurável (tinha o especial dever funcional de conhecer as obrigações legais inerente ao cargo e, especificamente a que está aqui em apreço), obsta a que esta sua conduta se possa subsumir à modalidade de culpa dolosa. Excluída atuação dolosa, resta a imputação a título de negligência. O responsável não agiu com a diligência, o cuidado e a prudência que lhe era exigível a ele ou a qualquer presidente do órgão executivo de entidades que estejam legalmente obrigadas a submeter contratos a fiscalização prévia. Culpa negligente na qual a infração em causa pode também ser cometida e, consequentemente, sancionada.

Na medida da culpa –negligente- concreta pondera o Tribunal a inexistência de anteriores recomendações ou censuras pela prática da mesma tipologia factual. E também, a posterior correção

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

voluntária da interpretação em que o responsável se dizia incurso, de modo que não é previsível que volte a incorrer na mesma atuação infracional.

II. Relevação da responsabilidade:

Assim sendo impõe-se indagar se estão verificados os pressupostos para a peticionada relevação da responsabilidade financeira sancionatória em que o responsável, aqui demandado incorreu com aquela sua atuação culposa (negligente).

Estatui o art.º 66º n.º 2 da LOPTC: “Se as infrações previstas no número anterior forem cometidas por negligência, o limite máximo é reduzido a metade, podendo ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo anterior”.

E o art.º 65º n.º 9 diz que pode relevar-se a responsabilidade por infração financeira quando: --

“a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;

b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;

c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática”.

Como o Tribunal vem de dizer, resulta desde logo preenchido o requisito da alínea a): isto é, o responsável cometeu, por negligência, a concreta infração que lhe vem imputada.

Outro tanto se verifica com os requisitos das alíneas b) e c): isto é, não há conhecimento de anteriores recomendações ou censuras ao responsável para correção daquele procedimento ilícito.

Acresce que o Tribunal, em face da adesão voluntária do responsável à interpretação correta – literal- dos preceitos violados, formula um juízo no sentido de que não voltará a incorrer na mesma infração.

Estão, assim, verificados os pressupostos para que possa relevar-se a responsabilidade aqui imputada ao ora demandado.

Decisão

Pelo exposto, o Tribunal decide:

-julgar provado que o responsável aqui demandado Joaquim Mário Grilo Pires, enquanto Presidente do Conselho de Administração da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S. A. cometeu, por negligência, a infração prevista no artigo 66º n.º 1 alínea b) da LOPTC;

-relevar-lhe a responsabilidade pelo cometimento desta infração, ao abrigo do disposto no artigo 66º n.º 3 e 65º n.º 9 da LOPTC.

-julgar extinto o procedimento em obediência ao disposto no art.º 69º n.º 2 al.ª e) da LOPTC.

Sem emolumentos.

*

Notifique-se o demandado.

Notifique-se o Ministério Público.

Registe-se e publicite-se.

PDL, 12.09.2018

O Juiz Conselheiro



Nuno A. Gonçalves